



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000680175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2369346-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUCIANA BRÉSCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 2 de julho de 2025.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2369346-91.2024.8.26.0000
Órgão Especial

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.173, de 03 de abril de 2024, do Município de Andradina que *“dispõe sobre a criação da Central Virtual para Adoção de Cães de Gatos junto ao site oficial e redes sociais do Município de Andradina e dá outras providências”*.

1. Ato normativo de origem parlamentar estimulando a adoção de animais domésticos e possibilitando denúncias de maus-tratos - Proteção da fauna doméstica e educação ambiental - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local.

2. Norma local que, em sua essência, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.

3. Ausência de especificação da fonte de custeio e a falta de recursos orçamentários, ademais, que não conduzem à inconstitucionalidade de lei, mas apenas a inexecuibilidade no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo que não implica renúncia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2369346-91.2024.8.26.0000
Órgão Especial

receita e tampouco se qualifica como despesa obrigatória.

4. Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.173/2024 - Simples previsão abstrata e genérica sobre a possibilidade de realização de parcerias como forma de custeio da norma, sem impor a sua realização, não traduz vício de inconstitucionalidade - Precedentes.

5. Ressalva quanto ao artigo 5º que impõe ao Executivo a responsabilidade pela regulação de parcerias - Inadmissibilidade - Não cabe ao Poder Legislativo local dispor sobre prerrogativa já assegurada pela ordem constitucional - Desrespeito, nessa parte, aos princípios da Reserva de Administração e da Separação dos Poderes - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV, 111 e 144, todos da Carta Paulista.

6. Ação parcialmente procedente.

VOTO Nº 52.855

(Processo digital)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Andradina em face da Lei Municipal nº 4.173, de 03 de abril de 2024, que *“dispõe sobre a criação da Central Virtual para Adoção de Cães de Gatos junto ao site oficial e redes sociais do Município de Andradina e dá outras providências”*, apontando violação aos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição Estadual e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2369346-91.2024.8.26.0000
Órgão Especial

Sustenta o requerente, em síntese, que a Câmara Municipal invadiu esfera de gestão de órgãos administrativos, além de criar encargos e atribuições à Administração, malferindo o princípio da separação dos poderes. Argumenta, ainda, que a norma impugnada não se preocupou com a indicação de recursos para fazer frente aos novos encargos, tampouco contemplando a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 4.173, de 03 de abril de 2024, do Município de Andradina, até decisão definitiva, declarando-se, a final, a sua inconstitucionalidade.

Concedida a liminar, o feito foi processado.

O Presidente da Câmara Municipal de Andradina prestou informações sobre as etapas do processo legislativo que resultou na promulgação da norma hostilizada (fls. 59/61).

A Procuradora Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fl. 95).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido (fls. 100/104).

É o relatório.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2369346-91.2024.8.26.0000
Órgão Especial

O texto impugnado tem o seguinte teor:

Lei nº 4.173, de 03 de abril de 2024, do Município de Andradina que *“dispõe sobre a criação da Central Virtual para a Adoção de Cães e Gatos junto ao site oficial e redes sociais do Município de Andradina e dá outras providências”*:

Art. 1º Cria da Central Virtual para a Adoção de Cães e Gatos junto ao site oficial e redes sociais do Município de Andradina.

Art. 2º A Central Virtual para a adoção de cães e gatos tem como finalidade ser um link para o incentivo aos munícipes para a adoção cães e gatos.

Art. 3º Poderá conter também junto a central uma área para denúncias de maus-tratos, informações de associações de proteção de animais e eventos alusivos aos cuidados dos animais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão através de parcerias com os grupos, associações e entidades de proteção aos animais, ou da forma que o Poder Executivo entenda viável para o andamento do projeto.

Art. 5º Fica o Poder Executivo responsável por regular a execução da parceria.

Art. 6º A regulamentação desta Lei ficará a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2369346-91.2024.8.26.0000
Órgão Especial

publicação” (cf. fl. 14).

Com efeito, a lei vergastada dispõe sobre a criação de uma central virtual para estimular a adoção de cães e gatos no âmbito local, por meio de um “*link*” de acesso a ser disponibilizado no site oficial e nas redes sociais do Município, não se tratando de assunto relacionado à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos, nem do regime jurídico de servidores, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência legislativa concorrente.

A questão da competência privativa do chefe do Executivo, aliás, foi objeto do Tema nº 917 da Repercussão Geral, tendo o E. Supremo Tribunal Federal consolidado a seguinte tese:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2369346-91.2024.8.26.0000
Órgão Especial

Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes - grifei).

Paralelamente, não é todo e qualquer projeto de lei que crie despesas ou determine obrigações ao Poder Executivo que estará adstrito à disciplina normativa exclusiva do Prefeito, sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal.

No caso, a norma vergastada enuncia proposições abstratas e genéricas relacionadas à proteção da fauna doméstica e educação ambiental, fazendo constar nas redes sociais e na página oficial do Município um recurso online com finalidade estritamente informativa, que direciona o usuário a informações úteis sobre o tema, estimulando a adoção responsável e fomentando o bem-estar animal, assuntos relacionados à competência comum de todas as pessoas políticas, à luz dos artigos 23, incisos VI e VII, e 225, incisos VI e VII, da Lei Maior, c.c. artigo 193, inciso X, da Carta Paulista, atuando o Poder Legislativo de Andradina nos limites de sua competência legislativa para dispor sobre assunto de interesse local.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial:

“Direta de Inconstitucionalidade – Município de Piracicaba – Lei Municipal nº 9.979/2023, de iniciativa parlamentar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2369346-91.2024.8.26.0000
Órgão Especial

que 'dispõe sobre a criação do Programa 'Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais', no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências' – Jurisprudência deste C. Órgão Especial que já admitiu a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal – Jurisprudência que apenas rejeita leis extensas e detalhadas, impondo obrigações acessórias ao Poder Executivo – Caso concreto em que a lei municipal de iniciativa parlamentar, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo, respeitando os limites de decisão política do Executivo – Constitucionalidade da norma – Improcedência da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2318093-98.2023.8.26.0000, Relata Desembargadora Luciana Bresciani, j. 06/03/2024).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Guarujá que questiona a Lei Municipal nº 4.586, de 18 de março de 2019, que "autoriza o poder executivo a criar o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais no Município de Guarujá". Não configuração de vício de iniciativa nem de afronta ao princípio da separação de poderes. Poder Legislativo que possui competência para editar norma que vise à proteção do meio ambiente e da fauna urbana. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2350634-87.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Fábio Gouvêa, j. 14/08/2024).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.614, de 1º de outubro de 2021, do Município de Ribeirão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2369346-91.2024.8.26.0000
Órgão Especial

Preto, de iniciativa parlamentar, 'dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto fazer constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra violência à mulher' - Vício de iniciativa – Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração – Norma contempla a obrigatoriedade de divulgação pela Administração Pública de canais de denúncia para facilitar o enfrentamento da violência contra a mulher, sem descer a detalhes na forma e no conteúdo da execução do comando legal, que ficará a cargo do poder discricionário do Executivo local - Princípio da publicidade administrativa e direito de acesso à informação - Transparência na administração pública – Efetivação de política pública - Inconstitucionalidade não caracterizada – Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2266708-82.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Ademir Benedito, j. 22/06/2022).

A despeito das ponderações do digno Subprocurador-Geral de Justiça sinalizando para hipótese de violação ao princípio da reserva de administração, observo que a Suprema Corte tem reformado alguns julgados deste C. Órgão Especial nas mais variadas situações de suposta ingerência na gestão administrativa, entendendo o E. Supremo Tribunal Federal que os julgados paulistas questionados conduziam à interpretação *“demasiadamente ampliativa das matérias afeitas à iniciativa privativa”*, representando *“tolhimento injustificável à atividade parlamentar”* (ARE nº 1.544.761/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 08/04/2025). No mesmo sentido: RE nº 1.479.571/SP, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2369346-91.2024.8.26.0000
Órgão Especial

Ministro Nunes Marques, j. 19/03/2025; RE nº 1.497.683/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro André Mendonça, j. 19/08/2024; RE nº 1.495.213/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 11/06/2024.

Por outro lado, a ausência de especificação de fonte de custeio não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, conduzindo apenas à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Registro, por oportuno, que inexistente ofensa ao artigo 113 do ADCT na medida em que o diploma normativo hostilizado não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser classificado como despesa obrigatória a atrair a necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, principalmente diante da margem de liberdade do Chefe do Poder Executivo na concretização dos preceitos nele previstos, incumbindo ao Alcaide definir as prioridades na alocação de recursos.

Nesse sentido, entendimento sufragado por este C. Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ação movida pelo Prefeito do Município de Gália objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.704/2022, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa Esporte Social;

Inexistência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral e da competência legislativa suplementar dos Municípios a respeito da matéria -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2369346-91.2024.8.26.0000
Órgão Especial

Concretização de direitos sociais - Precedentes do E. STF - Ausência, ainda em âmbito geral, de mácula aos arts. 25 da CE, 167, I, da CF e art. 113 do ADCT - Jurisprudência do E. STF assente no sentido de que a falta de indicação da fonte de custeio para realização das medidas preconizadas na norma não é causa de sua inconstitucionalidade, implicando tão somente que a eficácia da norma se dará apenas no exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação - Política pública que, ao se sujeitar a disponibilidades financeiras e técnicas locais, possuindo certo grau de flexibilização, não se insere no conceito de despesa obrigatória.

(...)

É da natureza de tal sorte de programa que a execução se dê de acordo com as disponibilidades financeiras e técnicas locais, sendo função própria do Executivo a definição das prioridades na alocação de recursos pecuniários, traço esse que milita contra a classificação das despesas decorrentes da concretização da norma como obrigatórias” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2273952-28.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Luciana Bresciani, j. 02/08/2023).

Observe, outrossim, que este C. Órgão Especial tem sufragado o entendimento no sentido de ser desnecessária a autorização legislativa para formalização de acordos, contratos, parcerias e convênios pelo Município (ADI nº 2306317-04.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Dip, j. 13/03/2024).

No entanto, revendo posição anterior e como bem observou o eminente Desembargador Nuevo Campos, a simples previsão abstrata e genérica acerca da possibilidade de realização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2369346-91.2024.8.26.0000
Órgão Especial

parcerias contida no artigo 4º da Lei Municipal nº 4.173/2024 não tem o alcance de impor a sua realização, mas apenas estabelece diretrizes e formas de viabilizar o cumprimento da norma.

Confira-se, a propósito, precedente do E.
 Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL
 6.600/2020. DIREITO À SAÚDE. LEI DE INICIATIVA
 PARLAMENTAR QUE PROÍBE A RETENÇÃO DE MACAS DAS
 AMBULÂNCIAS DE UNIDADES DE ATENDIMENTO MÉDICO DE
 URGÊNCIA PELOS HOSPITAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO
 À CLÁUSULA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXSTÊNCIA.
 TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONFORMIDADE.
 RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Distrito Federal em face da Lei distrital 6.600/2020, de iniciativa parlamentar, a qual proíbe a retenção de macas das ambulâncias das unidades de atendimento médico de urgência pelos hospitais.

2. No Recurso Extraordinário, alega-se que o Tribunal de origem, ao entender pela constitucionalidade dos arts. 1º e 3º da Lei distrital 6.600/2020, de origem parlamentar, violou o art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal, cláusula de reserva de administração.

3. O art. 1º, ao proibir a retenção de macas das ambulância do Samu e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência nos hospitais do Distrito Federal para os quais os pacientes socorridos são encaminhados, permite que tais unidades móveis não fiquem impedidas de prestar outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2369346-91.2024.8.26.0000
Órgão Especial

atendimentos, quiçá mais emergenciais.

4. O art. 3º da mesma lei não impõe obrigação ao Poder Executivo, apenas traz a opção de a Administração firmar convênios com órgãos de outras esferas da Federação e como com entidade privadas a fim de viabilizar o cumprimento da norma.

5. Nos termos da tese firmada por esta CORTE no Tema 917-RG, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, ainda que crie despesa para a Administração.

6. A Lei distrital não adentrou em matéria sujeita à reserva do Poder Executivo, uma vez que não se imiscuiu nos aspectos atinentes a órgãos da Administração Pública e na gestão de serviços públicos.

7. Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento” (ARE nº 1.450.116/DF, Relator p/ Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 19/08/2024 - grifei).

Na mesma diretriz, a recente jurisprudência deste C. Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.854, de 06 de setembro de 2023, da Cidade de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "cria e institui o programa 'por uma infância sem racismo', conforme especifica e dá outras providências". Não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria tratada não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. A simples autorização concedida ao Poder Executivo para promover parcerias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2369346-91.2024.8.26.0000
Órgão Especial

públicas ou privadas para a consecução do programa (art. 3º), tampouco padece de inconstitucionalidade, porque apenas faculta tal opção, mas não obriga o Executivo a fazê-lo, não constituindo, da mesma forma, matéria inserida na reserva de administração. Entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal e por este Col. Órgão Especial em casos semelhantes. No entanto, houve inequívoca ingerência do Poder Legislativo em questão claramente ligada à gestão administrativa do serviço público, ao determinar, no art. 4º, medidas concretas a serem adotadas pela Administração Municipal para atingir o objetivo da lei, a saber, o desenvolvimento do programa de forma cotidiana e sua inserção no planejamento anual do município. Afronta ao princípio da separação de poderes. Violação aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação parcialmente procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2291783-55.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Gomes Varjão, j. 29/01/2025 - grifei).

Única ressalva se faz com relação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 4.173/2024 que versa sobre a atribuição do Prefeito para regular a execução de parcerias.

Na verdade, não cabe ao Poder Legislativo local dispor sobre atribuição ou prerrogativa já assegurada pela própria ordem constitucional, caracterizando a norma local interferência indevida na autonomia administrativa, o que traduz afronta à Reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos poderes.

Logo, tratando-se de assunto relacionado a ato concreto de gestão, deve ser exercido diretamente pelo Prefeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2369346-91.2024.8.26.0000
Órgão Especial

porquanto insuscetível de deliberações por parte do Legislativo, sob pena de violação ao disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", ambos da Constituição Paulista.

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 4.173, de 03 de abril de 2024, do Município de Andradina, com efeito *ex tunc*, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

VIANNA COTRIM
RELATOR